

PROJETO DE LEI N° 1.263/2014

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Pelo presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei n° 1.263/2014, que **"Define as atividades insalubres, perigosas ou penosas, para efeitos de percepção do adicional correspondente, nos termos do art. 87, Parágrafo Único da Lei Municipal n° 831/2006, revoga a Lei Municipal n° 991/2009 e dá outras providências"**.

O Projeto de Lei em comento atende ao disposto no art. 87, Parágrafo Único da Lei Municipal n° 831/06, que requer sejam especificadas as situações em que os servidores municipais têm direito a percepção de adicional de insalubridade, de periculosidade ou penosidade, por Lei específica.

Em vista da defasagem da Lei em vigor, faz-se necessário à aprovação de uma nova legislação, tudo com base em estudo prévio feito por profissional competente da empresa Enseg, cuja qual foi contratada para elaborar novo laudo.

Diante do acima exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, colocando-nos à disposição desta Casa Legislativa para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários.

Certos de vossa compreensão subscrevemo-nos.

**MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL**

EXMO. SR.

VEREADOR JOSÉ LUIZ COMIN

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 1.263/2014

"Define as atividades insalubres, perigosas ou penosas, para efeitos de percepção do adicional correspondente, nos termos do art. 87, Parágrafo Único da Lei Municipal n° 831/2006, revoga a Lei Municipal n° 991/2009 e dá outras providências".

MARINO ANTONIO TESTOLIN, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 87, Parágrafo Único da Lei Municipal n° 831/2006, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização do lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;

c) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas, carbunculoze, brucelose e tuberculose;

d) pintura com esmaltes, tintas e vernizes através de pistola;

e) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina.

II - insalubridade de grau médio:

a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes através de pincel, brocha ou rolo;

b) atividades rotineiras de limpeza em geral de prédios de uso público, executando os serviços de lavar, encerar e higienizar os pavimentos e sanitários, mantendo

as condições de higiene, bem como efetuar o recolhimento ou coleta de lixo dos cestos, dos ambientes de uso público e fazer uso de produtos de limpeza (água sanitária, saponáceo);

c) atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos Postos de Saúde, consultórios médicos, dentários e ambulatórios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;

d) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;

e) aplicação de inseticidas;

f) exumação de corpos;

g) atividades de solda;

h) trabalhos com raios "X" hospitalar e odontológico, sendo que no caso do odontológico somente gera direito se forem feitas mais de vinte (20) chapas dia;

i) manuseio de cal e cimento;

j) ruído médio acima de 85 dB(A);

l) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

III - insalubridade de grau mínimo:

a) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;

b) atividades desenvolvidas como atendentes de creche e funcionários que habitualmente laboram nos serviços de executar os serviços de higiene, alimentação e outras, que consistem na limpeza das vias aéreas (vômitos e secreções do nariz), troca de fraldas, dar medicação (conforme receita médica), higienizar eventualmente e adotar medidas de primeiros socorros nos casos de possíveis ferimentos.

Art. 2º. São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no art. 89 da Lei Municipal nº 831/2006:

I - atividades e operações perigosas com explosivos;

II - atividades e operações perigosas com inflamáveis;

III - serviços de vigilância patrimonial;

IV - trabalhos no setor de energia elétrica;

V - trabalhos com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Art. 3º. É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º. A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei, bem como na Lei Municipal nº 831/2006.

Art. 5º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de

proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º. A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 831/2006.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 991/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, em 02 de junho de 2014.

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL